



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.023539/89-55
Recurso nº : 132.485
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.473

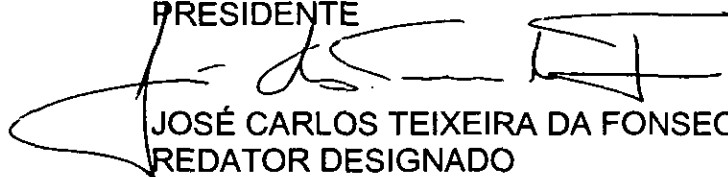
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS – GASTOS COM OBRAS – A comprovação de que as obras foram executadas em nome da recorrente e os pagamentos efetuados por esta com recursos estranhos à contabilidade autoriza a presunção de que tais valores são provenientes de receitas omitidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e José Henrique Longo que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10880.023539/89-55
Acórdão nº. : 108-07.473

Recurso nº : 132.485
Recorrente : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.796.554/0001-85, estabelecida na Rua Correia Dias, 48, São Paulo, SP, inconformada com a decisão de total procedência da presente ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1987, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ, cuja descrição dos fatos aponta duas causas motivadoras: a) omissão de receitas em razão de irregularidades do preenchimento da DIRPJ, tendo sido informado na Demonstração de Resultados do Exercício quantia menor que o valor declarado na soma de rendimentos descrita no Anexo 3, da DIRPJ; b) omissão de receita oriunda de falta de contabilização de notas fiscais relativas aos gastos com reforma de imóvel onde situa a sede social da empresa.

Como enquadramento legal, foi referida a seguinte legislação: artigos 154 a 157, 172, 174, 175 a 177 e 179 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80.

Tempestivamente impugnando (fls. 95/98), o contribuinte alega, em síntese, o que segue:

Primeiramente, quanto às notas fiscais de nºs 001, 003 e 004, ressalta que elas foram emitidas em 23/12 e 30/12 (fls. 57/67), e não em 02/01/1987 (fls. 67/70), conforme referiu a fiscalização tributária.

17. 2

Gal

Processo nº. : 10880.023539/89-55
Acórdão nº. : 108-07.473

Alega que nos casos de omissão de receitas a autoridade fiscal deve agir e provar com meio irrefutáveis o dolo específico por parte do sujeito passivo, sendo vedado alguém sofrer qualquer espécie de sanção por hipótese ou suposição do Fisco.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 110/115), segundo a qual se obteve a procedência total do presente lançamento, nos seguintes termos:

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1988

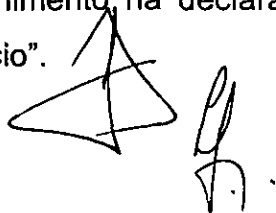
Ementa: OMISSÃO DE RECEITA I – A falta de registros contábeis relativos a desembolsos efetuados em reforma de imóvel locado autoriza a presunção de que tais pagamentos foram efetuados com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

OMISSÃO DE RECEITA II – Caracteriza a omissão de receita a diferença encontrada do cotejo entre os valores constantes do quadro 10/08 com o Anexo 3, apresentados pela fiscalizada na sua DIRPJ/88.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 123/144), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, o que segue:

Com relação ao primeiro item descrito nas justificativas do auto de infração, a recorrente aduz ter ocorrido equívoco de sua parte, quando do preenchimento na declaração no campo relativo à “Demonstração de Resultado do Exercício”.



Processo nº. : 10880.023539/89-55
Acórdão nº. : 108-07.473

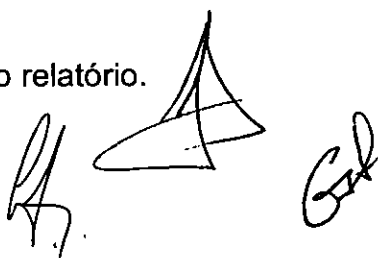
Quanto ao segundo item, alega que a fiscalização não logrou honrar comprovar com prova cabal e irrefutável a ocorrência da omissão por ela levantada, não passando, tais acusações, de meros indícios, os quais não sobrevivem aos fatos apresentados pela recorrente.

Ressalta que o que pode ter havido é adulteração por parte do emissor (empresa de prestação de serviços – CPA) com relação às notas fiscais nº 001, 003 e 004, as quais encontraram rasuras na via fixa (pertencente à emitente), não conferindo com os dados constantes na via pertencente à recorrente. Não pode, deste modo, ser a autuada responsabilizada por irregularidades e rasuras contidas na via fixa das respectivas notas fiscais, as quais ficaram de posse, desde a sua origem, com a empresa emitente – CPA.

Traz acórdãos do Conselho de contribuintes para corroborar com sua tese.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 147/148), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.

Three handwritten signatures in black ink, positioned below the text 'É o relatório.' The first signature on the left is a stylized 'R' with a vertical line. The middle signature is a large, bold, triangular shape. The third signature on the right is a cursive 'G' followed by a checkmark.

Processo nº. : 10880.023539/89-55
Acórdão nº. : 108-07.473

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

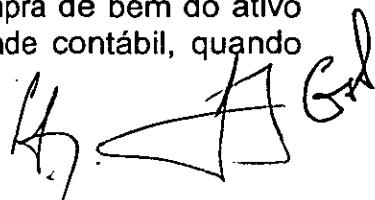
Inicialmente cabe mencionar que o sujeito passivo recorreu de parte da imposição, ou seja, àquela correspondente à omissão de receitas pela falta de registro contábil de notas fiscais relativas aos gastos com reforma de imóvel locado.

Relativamente a essa matéria, tenho me incorporado àqueles que vem entendendo que, a mera determinação pelo Fisco de dispêndios com compras ou com gastos incorridos pela pessoa jurídica que deixaram de ser objeto de registro na escrituração, não constitui condição suficiente a caracterizar a ocorrência de omissão de receitas, quando não acompanhados de nenhuma outra evidência da movimentação de recursos provenientes de receitas não computadas no resultado da pessoa jurídica, constituindo, isto sim, mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá merecer investigação acurada da autoridade fiscal.

Mencionada linha interpretativa vem sendo observada em reiteradas decisões deste Colegiado, cabendo transcrever a que segue:

“ACÓRDÃO CSRF/01-03.080

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADA – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO: A falta de contabilização da compra de bem do ativo permanente, se bem constituir-se em irregularidade contábil, quando

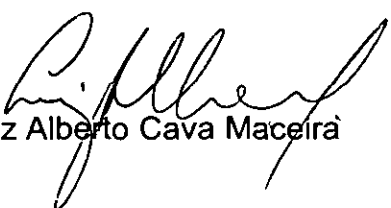
Handwritten signature and initials, possibly "H. A. G.", in black ink.

Processo nº. : 10880.023539/89-55
Acórdão nº. : 108-07.473

procedida em período anterior ao início de atividade da empresa, não pode constituir-se em prova suficiente para caracterizar omissão de receita. A falta de aprofundamento da ação fiscal deixou de adotar o lançamento fiscal do conteúdo necessário que comprovasse a infração capitulada."

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


Luiz Alberto Cava Maciel



Processo nº. : 10880.023539/89-55
Acórdão nº. : 108-07.473

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Redator para o Acórdão:

Discordo do entendimento esposado pelo Ilustre Conselheiro Relator em seu voto, pois a meu ver a omissão de receita está perfeitamente caracterizada nos autos pelas seguintes razões:

1) Houve diligência na escrita da prestadora de serviços, que registrou o recebimento dos valores gastos pela recorrente com a reforma do imóvel locado;

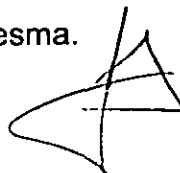
2) Ainda na diligência foram coletadas as notas fiscais correspondentes às obras, todas elas emitidas em nome da recorrente;

3) Também ficou constatada a falta de registro, na escrita da recorrente, dos valores pagos a este título;

4) O Fisco trouxe aos autos cópias microfilmadas de 3 (três) cheques do Banco Itaú S/A emitidos pela recorrente para pagamentos dos serviços;

5) Trouxe também documentos internos da contabilidade informando que tais cheques foram utilizados para pagamentos à CPA - Arquitetura Paisagismo e Construção Ltda. referentes a obras na empresa;

6) A recorrente não logrou comprovar sua alegação de que os serviços em questão foram prestados aos sócios da mesma.



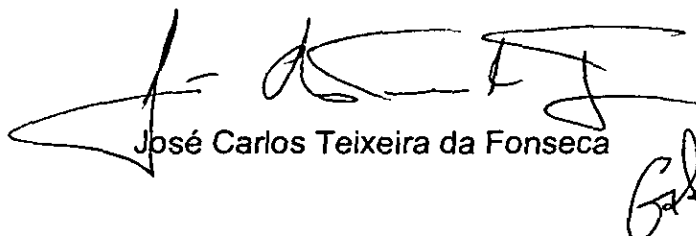
Processo nº. : 10880.023539/89-55
Acórdão nº. : 108-07.473

Em suma, está comprovado nos autos que a recorrente efetuou pagamentos para a execução de obras com recursos alheios à contabilidade autorizando a presunção de omissão de receitas, infração com repercussão na base imponible do IRPJ.

Por isso entendo que o lançamento é procedente e o Acórdão que assim o declarou não carece de reparos. Manifesto-me, portanto, para, discordando do Ilustre Relator, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



Handwritten signature of José Carlos Teixeira da Fonseca. The signature is in black ink and is stylized, with the first letter 'J' being particularly large and prominent. Below the signature, the name 'José Carlos Teixeira da Fonseca' is printed in a standard font.

José Carlos Teixeira da Fonseca